



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 139/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52000.025841/2003-84

INTERESSADO: SINDIPÚBLICOS – Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo

ASSUNTO: Notícia de denúncia sobre a nomeação de Vogal representante da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo na JUCEES.

Senhor Diretor,

O SINDIPÚBLICOS – Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo, por seu Presidente, o Senhor Maylson de Oliveira, dar a conhecer à Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior denúncia por ele formulada, com fulcro no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, aos diversos órgãos do Poder Executivo daquele Estado, sobre irregularidade na nomeação do Senhor José Braulio Bassini, como Vogal titular representante da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo no Colegiado de Vogais da JUCEES.

Pelos Memorandos nºs 884//GM e 885/GM, ambos datados de 04 de setembro de 2003, o Assessor Especial do Ministro e Coordenador da Assessoria Parlamentar, Dr. José Luiz Motta de Avellar Azeredo, encaminha tal notícia, respectivamente, à Consultoria Jurídica e à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, as quais despacharam o referido expediente para manifestação deste Departamento, em face de sua competência.

O SINDIPÚBLICOS consigna em seu expediente que denúncias apresentadas àquele Sindicato “dão conta de que o Senhor José Braulio Bassini, é sócio da empresa OTTO CONFECÇÕES LTDA., NIRE 3220030775, a qual foi declarada massa falida, havendo suspeita de que tal processo foi fraudulento”, situação que, vindo a ser confirmada, implicará na revogação do ato “sob pena do Governador do Estado infringir o inciso II do artigo 10 do Decreto nº 1.800, de 30/01/96”.

A Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no artigo 11, atribui ao Governo do Estado onde se localiza a Junta Comercial, a nomeação dos Vogais titulares e suplentes, para composição do Plenário, órgão básico de sua estrutura, exceção feita apenas em relação à do representante da União, a cargo do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Esse mesmo dispositivo legal (art. nº 11) fixa as condições que devem satisfazer aqueles que vierem a ser escolhidos, entre os indicados nas listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações comerciais, com sede na Jurisdição da Junta, dentre outras, a de que “**não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular**”.

O Decreto nº 1800/96, ao regulamentar a Lei nº 8.934/96, textua:

“Art. 12 (...)

§ 1º Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de Vogal ou de suplente contrária aos preceitos deste Regulamento, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

§ 2º Julgada procedente a representação:

a) fundamentada na falta de preenchimento de condições ou na incompatibilidade de Vogal ou suplente para a participação no Colégio de Vogais, ocorrerá a vaga da função respectiva;

Art. 18. O Vogal ou seu suplente perderá o exercício do mandato na forma deste artigo e do Regimento Interno da Junta Comercial, nos seguintes casos:

I - mais de três faltas consecutivas às sessões do Plenário ou das Turmas, ou doze alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

§ 1º A justificativa de falta deverá ser entregue à Junta Comercial até a primeira sessão plenária seguinte à sua ocorrência.

§ 2º Na hipótese do inciso I, à vista de representação fundamentada, ou de ofício pelo Presidente, o Plenário, se julgar insatisfatórias, por decisão tomada pelo primeiro número inteiro superior à metade dos membros presentes, as justificativas ou se estas não tiverem sido apresentadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, comunicará às autoridades ou entidades competentes a perda do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso II, à vista de representação fundamentada, ou de ofício pelo Presidente, o Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se julgá-la procedente, por decisão tomada pelo primeiro número inteiro superior à metade dos membros do Colégio de Vogais, comunicará às autoridades ou entidades competentes a perda do mandato.

§ 4º A deliberação pela perda do mandato afasta o Vogal ou suplente do exercício de suas funções, de imediato, com perda da remuneração correspondente, tornando-se definitiva a perda do mandato, após a publicação da declaração de vacância no Diário Oficial do Estado ou da União, conforme o caso.

Art. 21. Compete ao Plenário:

(...)

VII - deliberar sobre as proposições de perda de mandato de Vogal ou suplente;

Art. 25. Ao Presidente incumbe:

(...)

IV - encaminhar à deliberação do Plenário, os casos de que trata o art. 18;”

Diante de tais disposições, entendemos que a presente denúncia deveria ser encaminhada à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, a fim de que ali se instaure o processo de apuração da ventilada irregularidade da nomeação do Sr. José Braulio Bassini.

Todavia, oportuno se faz lembrar que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os efeitos da falência da sociedade sobre os sócios variam de acordo com a função exercida na empresa e o tipo de sociedade. De qualquer sorte, a Lei nº 8.934/96 em seu artigo 11, inciso II, veda tão-somente que pessoa condenada por crime falimentar, isto é, com sentença condenatória transitada em julgado, participe do Colégio de Vogais das Juntas Comerciais.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/Nº 139/03. Devolva-se o presente processo à CONJUR/MDIC.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor